



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10469/003.393/90-16

AAP

Sessão de 22 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.804

Recurso nº: 86.311 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM NATAL - RN

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA**  
- A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1994.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 21 SET 1994

DA NACIONAL

RP/Nº 106-0.311

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplentes convocados). Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/003.393/90-16

RECURSO Nº: 86.311

ACORDÃO Nº: 106-06.804

RECORRENTE: CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 08.553.125/0001-50, domiciliada à Av. Senador Salgado Filho - 1613 - Natal - RN foi lavrado o auto de infração de fls. 08, contendo a exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10.469/003.390/90-10 no qual foi apurada omissão de receita nos exercícios de 1987 e 1988, gerando, por consequência, a presente autuação.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no art. 1º, § 1º do D.L. nº 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Dec. nº 92.698/86.

Consta impugnação às fls. 11/12 e Informação Fiscal às fls. 16.

Acórdão nº 106-06.804

A decisão de primeira instância contida em fls. 25/26 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância NEGOU provimento à impugnação, julgando procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de voluntário contido no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.804

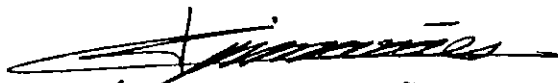
V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, à vista da estreita correlção de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, pelas razões expostas no Ac. 106-4.968 (fls. 36/41), adequando a este processo decorrente a decisão adotada no processo-matriz.

Brasília-DF, em 22 de setembro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR